

A. I. N°. - 947391290  
AUTUADO - FERNANDO AZEVEDO DE CARVALHO JÚNIOR  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET 20.11.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0327-05/09**

**EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO EM PODER DE PESSOA NÃO INSCrita, ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGÍVEL. IMPOSTO NÃO RETIDO PELO FORNECEDOR.** Nos termos do art. 125, II, “a”, item 2 do RICMS/BA, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário (o destinatário) na entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/06/2008, exige ICMS no valor de R\$ 757,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, por falta de recolhimento, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, do imposto relativo às mercadorias adquiridas para comercialização em outra unidade federativa, conforme nota fiscal de fl. 04, tendo em vista o fato de o adquirente, ora autuado, não ser inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS da Bahia.

Constam dos autos: termo de apreensão de mercadorias e documentos (fls. 02 e 03), cópia da Nota Fiscal nº 012686 (fl. 04), levantamento da base de cálculo do tributo exigido (fl. 05), dados cadastrais (fls. 06 e 07), contrato social (fls. 08 a 10) e comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 11).

Na peça de defesa (fl. 17), o autuado insurge-se contra a exigência, aduzindo que as mercadorias constantes da mencionada nota fiscal são destinadas a amostras para representantes, conforme observação no campo DADOS ADICIONAIS do documento fiscal.

Requer a improcedência do auto de infração.

O autuante, na informação fiscal de fl. 22, não acolhe as razões defensivas, por entender que a quantidade e a forma com que se deu a operação não preenchem as condições estabelecidas no art. 16, IV do RICMS/BA, que determina como devem ser efetuadas as remessas de amostras de calçados.

Conclui requerendo a total procedência do Auto de Infração.

À fl. 26, diante do fato de não existirem nos autos comprovantes de que o autuado tomou ciência do demonstrativo de fl. 05, a 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter o processo em diligência para que fosse efetuada a entrega do mencionado documento e reaberto o prazo de defesa de 30 (trinta dias). Conforme informação de fl. 31, a diligência foi cumprida, sendo que o sujeito passivo não se manifestou.

Em função do fato de o relator ter sido removido para a 5<sup>a</sup> JJF, este PAF foi distribuído para a mesma.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por falta de recolhimento do imposto relativo às mercadorias adquiridas para comercialização em outra unidade federativa, tendo em vista o fato de o autuado e adquirente não ser inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado.

Na impugnação, o contribuinte argumenta que as mercadorias objeto da autuação são destinadas a amostras para representantes, conforme observação no campo DADOS ADICIONAIS do documento fiscal de fl. 04.

O autuante mantém os termos do auto de infração, por entender que a operação não condiz com a exigência do art. 16, IV do RICMS/BA.

Da análise da nota fiscal da fl. 04, observo que as mercadorias foram destinadas a local sem inscrição estadual, pois o empresário individual FERNANDO AZEVEDO DE CARVALHO JÚNIOR possui inscrição em outro endereço, de outra cidade fl.(60)

Observo que, de fato, apesar de no campo DADOS ADICIONAIS da nota fiscal de fl. 04 existir a informação “*amostras para representante*”, não é possível configurar tal operação como remessa de amostras grátis, pois o art. 16, parágrafo, único, IV do RICMS/BA determina que em se tratando de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias. A compra designada no documento fiscal foi de 110 pares, e não de pés isolados.

Nos termos do art. 125, II, “a”, item 2 do RICMS/BA, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário (o destinatário) na entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria. Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 947391290, lavrado contra **FERNANDO AZEVEDO DE CARVALHO JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$757,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

TEERSA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA